



A JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS ¹

(Um voo ao passado ajuda-nos a entender o presente)

Manoel Antonio Teixeira Filho ²

“Deverá ser preferida a Constituição à lei ordinária, a intenção do povo à intenção dos seus mandatários. Essa conclusão não supõe, de modo algum, a superioridade do poder judicial sobre o legislativo. Somente significa que o poder do povo é superior a ambos e que, onde a vontade da legislatura, declarada em suas leis, se acha em oposição

à do povo, declarada na Constituição, os juízes deverão ser governados pela última de preferência às primeiras”.

Hamilton, The Federalist Papers

I- No período Imperial A Constituição de 1824 Nótula histórica

Visando a conceder ao Brasil a sua primeira Constituição política após a proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822, instalou-se, em 3 de maio de 1823, a Assembleia-Geral Constituinte e Legislativa do Império. Dom Pedro I estava presente e, em seu discurso – inspirado na Constituição Francesa de 1814 –, reiterou o que dissera ao povo em dezembro de 1822:

Como imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpétuo deste império, disse ao povo no dia primeiro de dezembro do ano passado, em que fui coroado e sagrado, que com minha espada defenderia a pátria, a nação e a

1 Em atendimento à fidelidade histórica, os textos constitucionais e infraconstitucionais, sempre que possível, foram por nós reproduzidos em sua grafia original, significa dizer, conforme as regras ortográficas vigentes nas respectivas épocas. Além disso, consideramos sempre a última redação atribuída a esses textos.

2 Advogado – Conferencista – Jurista – Magistrado aposentado do TRT da 9.a Região – Co-fundador da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná – Professor Emérito do Centro Universitário de Curitiba - Unicuritiba – Professor na Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná – Membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social – do Instituto de Direito Social do Brasil – da Societé Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale – do Instituto dos Advogados do Paraná – da Academia Nacional de Direito do Trabalho – da Academia Paranaense de Letras Jurídicas – Autor de 25 livros sobre Direito Processual do Trabalho, e de outros mais.

Constituição se fosse digna do Brasil e de mim” (destacamos).

(...)

uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo quer real, aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore da liberdade a cuja sombra deve crescer a união, tranquilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho. (Pedro I, Dom. Diário da Assembleia-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil: Brasília, Senado Federal, vol. I, págs. 18/19).

Em resposta, a Assembleia afirmou que faria: “uma Constituição digna da nação brasileira, de si e do Imperador”.

Não por acaso, o nome de Dom Pedro I figurou por último, nessa frase-resposta...

Coube a Antônio Carlos de Andrade elaborar o esboço da Constituição, que posteriormente foi enviado à Constituinte. Esta era composta por cerca de oitenta e quatro deputados, que representavam não apenas as catorze Províncias, como a elite intelectual, política e econômica daqueles tempos imperiais. Havia, nessa Assembleia, duas facções: a do Partido Brasileiro, que era majoritária, e a dos Portugueses, ambas com ideários inconciliáveis entre si. Como consequência, esses deputados, extremados entre liberais e conservadores, passaram a defender interesses de grupos, envolvendo-se em disputas pelo poder, em desavenças e em intrigas políticas, promovendo uma balbúrdia que, de certo modo, se espargiu pela cidade do Rio de Janeiro, Capital do Império.

Insatisfeito com os rumos tumultuantes que a Assembleia estava

tomando, e com a oposição que ao seu governo faziam determinados deputados (alguns deles, inclusive, haviam proposto que o Imperador fosse declarado **fora-da-lei**), Pedro I determinou que as tropas invadissem o prédio e a dissolvessem: “Hei por bem, como imperador e defensor perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembléia e convocar uma outra”.

A ordem imperial foi cumprida pelo Brigadeiro José Manuel de Moraes na madrugada de 12 de novembro de 1823. Peças de artilharias foram assentadas nas ruas próximas do edifício da Assembleia, conhecido como **Cadeia Velha**. Deputados foram presos, sendo alguns deportados para a França, dentre os quais, José Bonifácio, o Patriarca da Independência, e seus irmãos, Martim Francisco e Antônio Carlos. Esse episódio passaria para a História como a **Noite da Agonia**.

No dia anterior à invasão do prédio, Antônio Carlos havia sugerido que a Assembleia-Geral se declarasse em sessão permanente³, “enquanto durarem as inquietações na cidade e que se solicitem ao governo os motivos dos estranhos movimentos militares que perturbam a tranquilidade da capital”.

Abortou-se, portanto, mediante o uso de força militar, a primeira tentativa de dotar-se o Brasil de sua primeira Constituição política. A próxima Constituinte, entretanto, obteria sucesso.

A Constituição

Essa Constituição foi consequência da frustração do que se passou com a

3 A lembrar a decisão da Assembleia Nacional Francesa, tomada no dia subsequente ao da Revolução de julho de 1789, de manter-se em sessão permanente enquanto o rei, Luís XVI, não comparecesse para declarar quais seriam as providências que adotaria em relação aos acontecimentos que abalaram Paris e a França no dia 14.

Assembleia Constituinte de 1823, dissolvida pelo Imperador. Muitos artigos do projeto elaborado por essa Assembleia acabaram sendo incorporados ao texto da Constituição de 1824.

Em seu discurso aos deputados constituintes, D. Pedro I (1823) asseverou que deveriam elaborar:

uma Constituição, em que os três Poderes sejam bem divididos de forma; que não possam arrogar direitos, que lhes não compitam, mas que sejam de tal modo organizados, e harmonizados, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vai mais concorram de mãos dadas

Carta:

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que tendo-Nos requeridos o Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes jurassemos e fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que haviamos offerecido ás suas observações para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte mostrando o grande desejo, que tinham, de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e delle esperarem a sua

“Essa Constituição foi consequência da frustração do que se passou com a Assembleia Constituinte de 1823, dissolvida pelo Imperador. Muitos artigos do projeto elaborado por essa Assembleia acabaram sendo incorporados ao texto da Constituição de 1824.”

para a felicidade geral do Estado. (...)

Espero, que a Constituição, que façais, mereça a Minha Imperial Aceitação, seja tão sábia, e tão justa, quanto apropriada à localidade, e civilização do Povo Brasileiro (...).

A Constituição consagraria, contudo, a presença de um quarto Poder: o Moderador, conforme veremos mais adiante.

A **Carta de Lei**, de 25 de março de 1824 (publicada na “Collecção das Leis do Imperio do Brasil”, em 1886), mandava: “observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador”.

Este era o preâmbulo da

individual, e geral felicidade Política: Nós Jurámos o sobredito Projecto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que dora em diante fica sendo deste Imperio a qual é do theor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE. (BRASIL, 1984)

Vinham, em seguida, os 179 artigos que a compunham. O último deles, a propósito, dispunha no inciso I: “Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de Lei” (BRASIL, 1984).



Essa importante declaração será reproduzida, com pequenas nuances de literalidade, por quase todas as Constituições futuras. Dissemos: **quase**, porque somente a Constituição de 1937 cometerá o atrevimento de silenciar-se a respeito do assunto. A doutrina pátria cuidará de identificar nessa declaração encontradiça em nossos textos constitucionais o **princípio da legalidade** ou **da reserva legal**, de extrema importância para os Estados Democráticos de Direito.

Tempos depois:

a) por força da Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834, foram introduzidas “algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832”; (BRASIL, 1834)

b) foi publicada a Lei n. 105, de 12 de maio de 1840, destinada a interpretar “alguns artigos da Reforma Constitucional”.

No elenco dessas interpretações estava a estampada nos seguintes artigos:

Art. 4º Na palavra - Magistrado - de que usa o art. 11 § 7º do Acto Adicional, não se comprehendem os Membros das Relações, e Tribunaes Superiores.

Art. 5º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a fôrma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá contêr:

1º, o relatorio do facto;

2º, a citação da Lei, em que o Magistrado está imenso;

3º, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada (BRASIL, 1840).

No período imperial, como era compreensível, o pensamento sócio-político dominante não excogitou da instituição de um órgão jurisdicional incumbido de solucionar os conflitos de interesses entre trabalhadores e empregadores – quanto menos, em altear esse órgão à dignidade constitucional.

A nossa primeira Constituição política trouxe, no Título 6.º, as seguintes locuções sobre o que denominou de **Poder Judicial**:

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a Inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdicção, e competencia das Relações Provincias” (BRASIL, 1824).

Em que pese ao fato de ainda não haver sido instituída, naquela quadra de nossa História, a Justiça do Trabalho, o art. 161 da Constituição Imperial de 1824 já antecipava aquela que viria a ser, muitas décadas depois, uma das mais expressivas características dessa Justiça Especializada; mais do que isso, o seu objetivo fundamental: a conciliação, ou seja, a solução consensual dos conflitos de interesses (CLT, art. 764).

A respeito deste último, encontrava-se esta declaração enfática:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos (BRASIL, 1824).

Logo em seguida, o art. 99 estabelecia: “A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma” (BRASIL, 1824).

A Constituição francesa de 1814 dispunha: “Artigo 13. A pessoa do Rei é inviolável. Seus ministros são responsáveis. Ao Rei só pertence o Poder Executivo”

“A Constituição de 1824 foi a mais longa de todas as outras que o Brasil viria a receber. Vigorou durante 65 anos: de 1824 a 1889. A única modificação que nela se introduziu foi por obra do Ato Adicional de 1834, decorrente de negociação entre liberais e conservadores.”

Outro mérito que se pode atribuir a essa Constituição foi o de permitir que as partes, nas causas civis e penais, nomeassem **árbitros**, sendo irrecorríveis as sentenças por estes proferidas, na hipótese de assim avençarem as partes (art. 160). Essa faculdade do Texto de 1824 trazia em si, portanto, a gênese dos futuros juízos arbitrais, como o concebido pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações. A arbitragem foi incorporada ao sistema da CLT pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (**Reforma Trabalhista**), mediante a inserção do art. 507-A.

A Constituição previa quatro Poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador.

(FRANÇA, 1814).

O rei era Luís XVIII, que sucedera a Napoleão Bonaparte, estabelecendo o retorno dos Bourbon ao trono.

A Constituição de 1824 foi a mais longa de todas as outras que o Brasil viria a receber. Vigorou durante 65 anos: de 1824 a 1889. A única modificação que nela se introduziu foi por obra do Ato Adicional de 1834, decorrente de negociação entre liberais e conservadores. Em 1889 assumiu o Governo Provisório da República, que editou uma significativa quantidade de decretos, como os de n. 1, de 15 de novembro; n. 2, de 16 de novembro, ns. 4, 5 e 6, de 19 de

novembro; n. 7, de 20 de novembro, todos de 1889.

Pressionado, e sem o apoio das armas, D. Pedro I abdica do trono em 7 de abril de 1831, retornando a Portugal. Tentará fazer crer que a abdicação foi espontânea:

Usando do direito que a Constituição me concede, declaro que hei muito voluntariamente abdicado na pessoa de meu muito amado e prezado filho o Senhor D. Pedro de Alcântara.

Boa Vista, 7 de abril de mil oitocentos e trinta e um, décimo da Independência e do Império.

Em seguida, entregará esse documento a um mensageiro, dizendo: “Aqui está a minha abdicação; desejo que sejam felizes! Retiro-me para a Europa e deixo um país que amei e que ainda amo”.

Na altura, D. Pedro II estava com um pouco mais de 5 anos de idade, não podendo, por esse motivo, assumir o trono e o governo. Instala-se, então, o Período Regencial, em 1831, que perdurará até 1840, quando será declarada a maioridade de D. Pedro II, que estava, nessa altura, a contar com cerca de 14 anos e seis meses de idade. Essa Declaração passará à História como o **Golpe da Maioridade**.

Décadas depois, em decorrência do Golpe de Estado de 15 de novembro de 1889, e da consequente proclamação da República, D. Pedro II se viu forçado a abandonar o trono. No dia seguinte, o Marechal Deodoro, primeiro Presidente da República (eleito pelo Congresso Nacional), envia-lhe mensagem, intimando-o a deixar o Brasil no exíguo prazo de 24 horas. Com dignidade, o ex-Imperador recusa a oferta de cinco mil contos de réis, feita por Deodoro, e sai do País na madrugada do dia 17, levando consigo um



pacote contendo terras brasileiras. D. Pedro II jamais retornará ao nosso (e ao seu) País; morrerá na França, em 5 de dezembro de 1891, cerca de dois anos depois de ser compelido a dar adeus ao Brasil⁴, que o vira nascer em 2 de dezembro de 1825, no Rio de Janeiro. O governo republicado daquele país de bandeira bleu-blanc-rouge propiciará-lhe funeral com honras de Chefe de Estado. Calcula-se que algo em torno de 300 mil pessoas presenciaram o cortejo fúnebre.

O fato de ter sido **outorgada** não retira da Constituição de 1824 a sua importância histórica, por haver, entre outras coisas, institucionalizado a monarquia constitucional. Aliás, tão intensa era a plasticidade desse Texto, que Afonso Celso de Assis Figueiredo (1983, p.37) se sentiu à vontade para afirmar que por meio de simples Emenda teria sido

4 Durante a preparação do corpo de D. Pedro II, foi encontrado no quarto um pacote lacrado, contendo mensagem redigida pelo próprio Imperador: “É terra de meu país; desejo que seja posta no meu caixão, se eu morrer fora de minha pátria”. Nesse pacote estavam amostras de terras de quase todas as Províncias de nosso País. As últimas palavras de D. Pedro II teriam sido estas: “Deus que me conceda esses últimos desejos — paz e prosperidade para o Brasil”.

possível instituir-se o regime republicano em nosso País.

Embora a Constituição de 1824 tenha atribuído aos juízes algumas garantias, na prática, nem sempre elas eram respeitadas, haja vista a volumoso número de aposentadorias compulsórias determinadas pelo Poder Executivo na vigência dessa Carta. A propósito, o Marquês do Paraná, ao ser acusado de haver aposentado muitos magistrados, apresentou os seus argumentos de defesa:

Não tenho notícia de lei alguma posterior à Constituição, constitutiva da Magistratura, e que, regulando o que a esse respeito fosse de direito na conformidade da Constituição, tivesse decidido que o Poder Executivo não podia aposentar os magistrados. Não tenho notícia de lei alguma sobre este objeto, regulando-se nesta parte pela antiga legislação é evidente que o monarca tinha o direito de aposentar os Magistrados. Este direito era reconhecido na Ordenação do livro 1.º, Título 50, § 16.; este direito era reconhecido na Ordenação do livro 2.º, Título 54; este direito era reconhecido também em assento da Casa de Suplicação” (NABUCO, 1949, p. 37).

O próprio Joaquim Nabuco se pronunciou sobre o tema: “A independência do Poder não é o mesmo que a independência dos seus membros; todos os poderes políticos são independentes, mas há poderes políticos cujos membros são amovíveis, assim o Executivo” (NABUCO, 1949, p. 141).

Deve ser ressaltada, por outro lado, a disposição inserta no inciso XIX do art. 179, integrante do Título 8.º, pertinente às “Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, da

Constituição Imperial: Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” (BRASIL, 1824).

De resto, devemos rememorar que, naquele momento de nossa História, o Supremo Tribunal de Justiça (embrião do atual STF) não era considerado uma **instância**. Em razão desse entendimento, os Tribunais da Relação existentes em cada Província (atuais Estados) decidiam em **última instância**.⁵ Em razão disso, faltava uniformidade à jurisprudência, em termos nacionais. Outro problema surgiu com a praxe de os Tribunais da Relação formularem frequentes consultas ao Poder Executivo para dirimir dúvidas respeitantes à interpretação das leis. Com essa finalidade, os autos do processo eram remetidos ao Executivo. Sob esse aspecto, pode-se afirmar que o **Poder Judicial** não era tão independente – ao menos, sob o ponto de vista intelectual – quanto fazia crer o art. 151, da Constituição.

Foi somente pelo Decreto Legislativo n. 2.684, de 30 de outubro de 1875, que se permitiu ao Supremo Tribunal de Justiça exarar **assentos**, uniformizando, por esse modo, a jurisprudência e dando cobro à praxe de os Tribunais da Relação formularem consultas ao Poder Executivo.

Disponha o art. 2.º do sobredito Decreto Legislativo:

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no

5 Estabelecia o art. 158, da Constituição: “Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos”.

mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada (BRASIL, 1875).

Nas Ordenações portuguesas, os **assentos** provinham da Casa de Suplicação, que era a Corte Superior, e possuíam caráter vinculativo dos juizes e dos desembargadores. Tão intensa era essa vinculação, que se uns e outros decidissem em desconformidade com os **assentos** poderiam ser suspensos do exercício de suas funções pelo Imperador (art. 101, VII), nos casos do art. 154, que apresentava a seguinte redação:

O Imperador poderá suspender os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fôrma da Lei (BRASIL, 1824).

No Brasil, mesmo após a Independência, os **assentos** continuaram a ser dotados de efeito vinculativo, como evidencia o art. 1.º, do Decreto Legislativo n. 2.684/1875:

Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro até á época da Independencia, á excepção dos que estão derogados pela legislação posterior, têm força de lei em todo o Imperio (BRASIL, 1824).

Do ponto de vista dos seus objetivos e dos seus efeitos, os antigos **assentos** podem ser indicados como a inspiração remota para a adoção, muitos anos depois, pela Justiça do Trabalho brasileira, dos

extintos **prejulgados**⁶ e, pelo STF, das atuais **Súmulas Vinculativas**.

Entre 1824 e 1891 foram publicadas diversas normas legais alusivas à **prestação de serviços**. Mencionemos algumas:

- Lei de D. Pedro I, de 13 de setembro de 1830, que regulou o “contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio”;
- Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837, estabelecendo várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos;
- Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1889, “Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços”.

NA REPÚBLICA

2. A Constituição de 1891

Não seria equivocada afirmar que a primeira Constituição política de nossa era republicana teve como causas, ainda que

6 Dispunha o art. 902, da CLT: “É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno. (...) § 4.º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho **ficarão obrigados a respeitá-los** (destacamos). Posteriormente, o STF, ao apreciar a Representação promovida pelo Procurador-Geral da República, não admitiu porque, equivocadamente, atacou o efeito (os prejulgados) e não a causa (o art. 902, da CLT). Em todo o caso, o STF, sutilmente, declarou não reconhecer efeito vinculativo nos prejulgados. O artigo 902 da CLT acabou sendo revogado pela Lei n. 7.033, de 5-10-1982. Em consequência o TST, por meio da Resolução Administrativa n. 102, de 6-10-1982, considerou extintos os prejulgados, convertendo, porém, os enunciados destes em súmulas. É interessante observar que os prejulgados podiam ser estabelecidos sem qualquer precedente jurisprudencial.

remotas, o fim do regime escravocrata e a própria proclamação de República. Seja como for, ela banuiu o regime monárquico, substituindo-o pelo republicano.

Essa Constituição não fez qualquer referência à Justiça do Trabalho – até porque esta somente viria a ser instituída muitos lustros depois.

Nesse texto constitucional já não se falava em **Poder Judicial**, e sim, em **Poder Judiciário**, que estava desta forma regulado:

Do Poder Judiciário

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão

dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Ofícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Art.59 - À Justiça Federal compete:

- Ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos de art. 52;

b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estrado.

II - julgar em gráo de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes;

III - rever os processos findos, em

materia crime.

Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, revindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) os crimes políticos.

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre

a vigencia ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas;

c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica;

d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

§ 3º É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças do Estados.

§ 4º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

§ 5º Nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado

de sitio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sitio, não poderão os tribunais conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Art 61 - As decisões dos Juizes ou Tribunais dos Estados nas matérias de sua competência porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a:

1º) *habeas corpus*, ou

2º) espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção, ou tratado. Em tais casos haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal.

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição (BRASIL, 1891).

Para além das inovações que o próprio texto constitucional revelava, devemos dizer que ele não proibia aos juizes o exercício de atividades político-partidárias, motivo pelo qual os registros históricos demonstram que alguns, efetivamente, exerceram atividades dessa natureza.

Fato que também está a merecer nótula é o de que a Constituição de 1891

eliminou a suspensão de magistrados pelo Poder Executivo, competência que ao Imperador se atribuía na vigência da Constituição de 1824 (art. 154).

Um breve e oportuno registro heterotópico sobre a futura Capital da União

Desde o século XVIII, havia a intenção de interiorizar-se a Capital do País. Essa ideia veio a materializar-se na Constituição de 1891.

Efetivamente, dispunha o art. 3.º, desse texto constitucional:

Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 fará constar do art. 4.º de sua Disposição Provisória:

Art 4º - Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão, que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado (BRASIL, 1934).

Ler-se-á no art. 4.º das Disposições Transitórias da Constituição de 1946:

A Capital da União será transferida para o planalto central do País.

§ 1º - Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma Comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2º - O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União. § 3º - Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4º - Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara (BRASIL, 1946a).

Finalmente, em 21 de abril de 1960, **Brasília** é inaugurada como Capital da República, no governo do mineiro Juscelino Kubitschek de Oliveira, 21.º Presidente do Brasil. A construção, que levou pouco mais de três anos, teve um custo astronômico. Brasília, não digo como topônimo, e sim, como vocábulo, corresponde à forma latina de **Brasil**.

2.1. As normas infraconstitucionais

Os primeiros bosquejos devotados à instituição de uma **Justiça especializada** na resolução dos conflitos de interesses entre “o capital e o trabalho” podem ser identificados nos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, criados pelo Decreto Legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, muito embora ficassem restritos à apreciação das lides oriundas do meio rural. Em 1911 foi instituído, em São Paulo, o Patronato Agrícola, com o escopo de solver os litígios entre proprietários rurais e camponeses.

A partir de 1922, entretanto, passaram a ser ouvidas vozes a sugerir a criação de uma **Justiça especializada**, incumbida de solucionar os conflitos de interesses ocorrentes entre patrões e empregados.

Na linha desses anseios, criam-se, no Estado de São Paulo, em 1922 – talvez por influência das Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919 –, os Tribunais Rurais pela Lei n. 1.869, de 10 de outubro, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 3.548, de 12 de dezembro do mesmo ano.

Esses Tribunais foram dotados de competência para apreciar controvérsias oriundas da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas. A sua composição era paritária, pois desses órgãos participavam, além do Juiz de Direito, que os presidia, um representante dos camponeses e outro dos proprietários rurais (“patrões”). Os Tribunais Rurais se caracterizavam pela adoção de um procedimento sumário e descomplicado, no qual eram ouvidas as partes, procedia-se à coleta de provas e proferia-se a sentença, tudo no mesmo ato. Vale chamar a atenção ao fato de que a decisão cabia aos representantes classistas, intervindo o magistrado somente no caso de divergência entre aqueles. O procedimento era, como se nota, semelhante ao traçado pelo art. 850, da CLT. A própria composição paritária desses órgãos e o método de coleta dos votos de seus integrantes parecem constituir o elemento genealógico das Juntas de Conciliação e Julgamento, que viriam a ser instituídas pelo Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932 – mais tarde substituídas pelas Varas do Trabalho (Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999).

Os Tribunais Rurais não atingiram, contudo, na prática, os resultados desejados, em grande parte porque a decisão era sempre tomada pelo Juiz de Direito, e não, pelos representantes classistas, frustrando-se,

por esse motivo, a ideia de que os conflitos de interesses submetidos à apreciação desses Tribunais deveriam ser dirimidos pelos próprios representantes das categorias profissional e econômica.

Cria-se, em 1923, o Conselho Nacional do Trabalho, órgão embrionário do futuro Tribunal Superior do Trabalho, incumbido, entre outras coisas, de servir como órgão consultivo do Ministério do Trabalho.

Em 1932, o Decreto n. 21.396, de 12 de maio, de autoria de Getúlio Vargas, “Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil”, institui as Comissões Mistas de Conciliação, às quais atribui competência para julgar os conflitos **coletivos** de trabalho.

No mesmo ano, vem a lume, também pelo punho do precitado governante, o Decreto n. 22.132, de 25 de novembro, criando as **Juntas de Conciliação e Julgamento**, destinadas a solucionar os conflitos **individuais** que haviam ficado à margem do Decreto n. 21.396/32. Rememoremos:

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art 1º, do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930,⁷ resolve instituir Juntas de Conciliação e Julgamento, para dirimirem os litígios oriundos de questões de trabalho em que sejam partes empregados sindicalizados e que não afetem as coletividades a que pertencerem os litigantes, e subordinar as suas funções às disposições seguintes:

7 Esse texto legal dispunha: “O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país”.

Art. 1º Os litígios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados, e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na fórmula nela estatuida.

Art. 2º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão creadas pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, a requerimento de qualquer sindicato interessado, nos Estados e Territorio do Acre por municipios e no Distrito Federal por freguezias, tantas quanttas forem necessarias.

Art. 3º As Juntas serão formadas por dois vogais, que terão dois suplentes, indicados, respectivamente, por empregadores e empregados, e por um presidente, que tambem terá um suplente, nomeados pelo ministro do Trabalho, Industria e Comércio, ou por autoridade que o represente, de vendo a escolha recair em terceiros, estranhos aos interesses profissionais, de preferencia membros da Ordem dos Advogados, magistrados, funcionarios federais, estaduais ou municipais.

Art. 4º Para a escolha dos vogais e seus suplentes, os sindicatos ou associações patronais interessados enviarão anualmente ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e ás Inspetorias Regionais, nos Estados e Territorio do Acre, listas com vinte nomes, dos quais serão trimestralmente indicados pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, no primeiro caso, e pelo inspetor regional, no segundo, dois nomes para as funções de vogal dois para as de suplente.

Parágrafo único. Só poderão figurar nas listas a que alude este artigo cidadãos brasileiros, maiores, que saibam lê e escrever, tenham bons antecedentes e exerçam efetivamente sua atividade profissional há mais de dois anos.

Art. 5º Os empregados que desempenharem as funções de vogal ou suplentes não poderão sofrer desconto em seus ordenadas ou salários quando ausentes do serviço, por terem de comparecer às sessões das Juntas de que fizerem parte.

§ 1º Pelo mesmo motivo não poderão ser dispensados do respectivo emprego, até um ano após o desempenho do cargo, salvo falta devidamente provada.

§ 2º Os empregadores que infringirem o presente dispositivo incorrerão na multa de 200\$ a 5:000\$, aplicada, no Distrito Federal, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, pelos inspetores regionais (BRASIL, 1932).

Esse Decreto também continha disposições sobre normas processuais (arts. 6.º a 30). É interessante reproduzirmos o que se encontrava estampado do art. 18: “As Juntas constituirão instancia unica para os julgamentos que proferirem, os quais só poderão ser discutidos nos embargos á sua execução” (BRASIL, 1932).

As decisões desse órgão colegiado eram, portanto, irrecorríveis, conquanto fossem passíveis de discussão na fase de embargos à execução.

Pondo-se ao largo essa norma processual, cumpre-nos reiterar a origem

administrativa das Juntas de Conciliação e Julgamento, gênese que explica a razão pela qual, ainda hoje, a CLT – produto do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 – está a referir-se, em diversos momentos, de maneira arcaica ou anacrônica, à **reclamação**, e não à **ação** trabalhista, para traduzir o ato pelo qual a parte invoca a prestação jurisdicional com o objetivo de empreender a defesa de seus direitos ou interesses vinculados a bens ou a utilidades da vida, ameaçados de violação ou já violados. Igual arcaísmo está no **inquérito** para apuração de falta grave perpetrada por empregado detentor de estabilidade no emprego (CLT, arts. 494, 853, 854 e 855).

Convém assinalar que no texto da Constituição Federal de 1988 a **reclamação** consiste na ação de que a parte interessada ou o Ministério Público podem fazer uso para preservar a competência dos Tribunais e garantir a autoridade das decisões desses órgãos. A **reclamação** ao STF está prevista no art. 102, I, “I”; ao STJ, no art. 105, I, “f”; ao TST, no art. 111-A, § 3.º, todos da referida Constituição. Reconhece-se, ainda, competência nessa matéria aos demais tribunais, sejam regionais federais, sejam estaduais.

3. A Constituição de 1934

As vertentes dessa Constituição foram a Revolução de 1930, pela qual Getúlio Vargas assomou ao poder, e o denominado Movimento Constitucionalista, de 1932.

Foi a que teve o menor tempo de vigência: pouco mais de três anos. Será substituída pela Carta de 1937.

O anteprojeto da Constituição de 1934, elaborado pela Comissão do Itamaraty, continha interessantes regramentos sobre o Poder Judiciário. Vejamos: a) a Corte Suprema teria por mister preservar, pela jurisprudência, a unidade do direito, e interpretar, de modo conclusivo, a Constituição em todo o território

nacional (art. 47); b) eram órgãos do Judiciário o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Reclamações (este, com sede na Capital da União, e tendo como finalidade reduzir os trabalhos do Supremo) e os Tribunais de Relação (com sede nas capitais dos Estados, dos territórios e do Distrito Federal; c) o Poder Judiciário seria regido por uma lei orgânica, votada pela Assembleia Nacional (art. 49); d) os Estados estabeleceriam a sua divisão judiciária, nomeando os respectivos juízes, embora devessem observar as prescrições formuladas pela Constituição da República.

A ideia de federalizar toda a Justiça (tese unitária), concebida pela Comissão, foi derrotada: prevaleceu a tese da dualidade (Justiça Federal e Justiça Estadual).

A Justiça Eleitoral e a Justiça Militar foram criações da Constituição de 1934.

O Poder Judiciário ficou assim regido por essa Constituição, “escrita na mesma orthographia da de 1891” (Disposições Transitórias, art. 26):

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

Art 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;

c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais, ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único - A vitaliciedade não se estenderá aos Juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores.

Art 65 - Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art 66 - É vedada ao Juiz atividade político-partidária.

Art 67 - Compete aos Tribunais:

a) elaborar os seus Regimentos Internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

c) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas Secretarias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art 68 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art 69 - Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art 70 - A Justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes respectivos, nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1º - Os Juízes e Tribunais federais poderão, todavia, deprecar às Justiças locais competentes as diligências que se houverem de efetuar fora da sede do Juízo deprecante.

§ 2º - As decisões da Justiça federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública estadual ou federal prestará o auxílio requisitado na forma da lei.

Art 71 - A incompetência da Justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tenha argüido. Reconhecida a incompetência, serão os autos

remetidos ao Juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho, inserindo-a, porém, topologicamente, não nas disposições alusivas ao Poder Judiciário, e sim, no Título I, que versava sobre a Ordem Econômica e Social, cujo art. 122 estabelecia:

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual (BRASIL, 1934).

Como salta aos olhos, o caput do art. 122 declarava não ser aplicável à Justiça do Trabalho o disposto no Capítulo IV do Título I, que tratava do **Poder Judiciário**.

Tanto os Tribunais do Trabalho quanto as Comissões de Conciliação teriam composição paritária, significa dizer, deveriam ser integrados, de um lado, por membros das entidades sindicais representativas da categoria profissional (empregados) e, de

outro, das representativas da categoria econômica (empregadores). Eram as denominadas **categorias sociais da produção**.

No dia 11 de novembro de 1936, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de lei no qual se procedia à organização da Justiça do Trabalho. O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, deputado Waldemar Ferreira, avocou o projeto e apresentou um substitutivo, que foi enviado à Comissão de Legislação Social. Pouco tempo depois, entretanto, o Presidente da República, Getúlio Vargas, realiza um golpe de Estado, em 10 de novembro de 1937, dissolvendo o Congresso Nacional, revogando a Constituição de 1934 (art. 178), e outorgando a de 1937, dando cobro com esse ato, aos trabalhos na Câmara dos Deputados destinados a organizar a Justiça do Trabalho.

Essa organização viria a ser concretizada na vigência da Constituição de 1937.

4. A Constituição de 1937

Em 10 de novembro de 1937:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País: CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (BRASIL, 1937).

Estava instituído o **Estado Novo**, corporativista, submetido a uma Constituição outorgada pelo Chefe do Poder Executivo – Constituição que Francisco Campos classificou de fascista⁸. Outros a apelidaram de **Polaca**, por ter sido inspirada na Constituição polonesa promulgada em 23 de abril de 1935. É oportuno esclarecer que a Constituição

8 O fascismo era um sistema político nacionalista, antiliberal, corporativista, anticapitalista, e antissocialista, liderado por Benito Mussolini, *Il Duce*, que governou a Itália de 31 de outubro de 1922 a 25 de julho de 1943, sendo morto em 28 de abril de 1945 pela Resistência italiana.

da Polônia possuía caráter ditatorial mais acentuado, bastando ver que o Presidente da República não poderia ser responsabilizado “pelos seus atos oficiais”.

Em síntese, a Constituição de 1937 proclamou a preeminência do Executivo, em relação aos demais Poderes da República. Instalou, enfim, a hipertrofia do Executivo.

O art. 178, de suas Disposições Transitórias e Finais, punha às claras a vocação ditatorial do Presidente da República:

São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187 (BRASIL, 1937).

Estatuía, por outro prisma, o art. 187, da Constituição: “Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República” (BRASIL, 1937).

Esse plebiscito, destinado a referendar o texto constitucional, jamais foi realizado. Ficou, ironicamente, relegado para as calendas gregas de nossa historiografia.

O Poder Judiciário era regulado pelos arts. 90 a 113. Destaquemos alguns desses preceptivos:

DO PODER JUDICIÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os Juízes e Tribunais militares.

Art 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;
- b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do Tribunal Superior competente, em virtude de interesse público;
- c) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos.

Art. 92 - Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer quaisquer outras funções públicas, salvo nos serviços eleitorais e cargos em comissão e de confiança direta do Presidente da República ou dos Interventores Federais nos Estados. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art 93 - Compete aos Tribunais:

a) elaborar os Regimentos Internos, organizar as Secretarias, os Cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juizes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados.

Art 94 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art 95 - os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentenças judiciárias, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República (BRASIL,

1937).

Tal como a Constituição de 1934, a de 1937 não inseriu a Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário, dela se ocupando somente ao dispor sobre a **Ordem Econômica**:

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (BRASIL, 1937).

Somente no texto da Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho viria, enfim, a ser incorporada ao Poder Judiciário (art. 94, V).

A 2 de maio de 1939, procedia-se, pelo Decreto-lei n. 1.237, à organização da Justiça do Trabalho, nos moldes em que hoje se apresenta. O referido Decreto-lei foi modificado pelo Decreto-lei n. 2.851, de 10 de dezembro do mesmo ano, sendo regulamentado, dois dias depois, pelo Decreto n. 6.996.

Destaquemos os seguintes excertos do alongado Decreto-lei n. 1.237/1939, e suas alterações:

Art. 1º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do

Trabalho.

Art. 2º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

a) as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito;

b) os Conselhos Regionais do Trabalho;

c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 3º O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório.

Art. 4º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tantas quantas forem necessárias, salva ao Governo a faculdade, a qualquer tempo, instituí-las noutras localidades.

Art. 5º Nas localidades em que o Governo não prover sobre a criação de Junta, competente ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição e administração da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os titulares e funcionários dos Juízos de Direito, investidos da administração da Justiça do Trabalho exercerão as atribuições e aplicarão as normas processuais estabelecidas neste decreto-lei de Conciliação e Julgamento e suas Secretarias

Art. 6º As Juntas serão compostas de:

a) um presidente;

b) dois vogais representando um os empregados e outro os empregados.

Parágrafo único. o presidente e os vogais terão, respectivamente, um suplente para sua substituição nas faltas e impedimentos.

Art. 7º O presidente da Junta e seu suplente serão nomeados pelo Presidente da República com exercício por dois anos podendo ser reconduzidos. A nomeação recairá em bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social.

Parágrafo único. O presidente da Junta, quando reconduzido, será conservado enquanto bem servir, só podendo ser demitido por motivo de falta apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pelo presidente do Conselho Regional.

Art. 8º Os vogais e seus suplentes serão designados pelo presidente do Conselho regional, dentre os nomes constantes das listas que para esse efeito lhe forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau.

§ 1º A formação das listas e demais circunstâncias relativas a composição e funcionamento das Juntas serão fixadas no regulamento deste decreto-lei e subsidiariamente, em instruções pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º Os vogais gozarão das prerrogativas asseguradas aos jurados”.

(...)

Art. 13. Com jurisdição nas regiões indicadas no art. 16 funcionarão Conselhos Regionais do Trabalho, compostos de:

a) um presidente;

b) quatro vogais, representando um os empregadores, outro os empregados, e sendo os demais escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, especializados em questões econômicas e sociais e alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Com o presidente e os vogais, serão nomeados os respectivos suplentes, que deverão preencher os requisitos exigidos para os efetivos

Art. 14. O presidente e os vogais dos Conselhos Regionais, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados pelo Presidente da República, com exercício por dois anos.

§ 1º A escolha do presidente e do seu suplente recairá em juristas especializados em legislação social. Ao presidente aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 2º Os vogais e suplentes dos empregadores e empregados serão escolhidos dentre as pessoas indicadas pelas associações sindicais de grau superior, observada a forma estabelecida na secção anterior.

Art. 15. Os Conselhos Regionais deliberarão com presença do presidente e, de pelo menos três vogais cabendo ao presidente voto de

qualidade.

(...)

Art. 17. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A nova organização e as atribuições do Conselho Nacional do Trabalho serão objeto de lei especial, de que farão parte integrante os preceitos deste Decreto-Lei, naquilo que lhe não contravierem”.

(...)

Art. 28. Compete aos Conselhos Regionais:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que ocorrerem dentro da respectiva jurisdição;

b) homologar os acordos celebrados nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) estender as suas decisões, nos casos previstos nos artigos 65 e 66;

d) estender a toda categoria, nos casos previstos em lei, os contratos coletivos de trabalho;

e) rever as próprias decisões, conforme o disposto neste decreto-lei;

f) julgar em segunda e última instância os dissídios individuais cujo valor exceda a alçada fixada no art. 95;

g) julgar em seguida e última instância

as reclamações que trata o art. 24 alínea b;

h) julgar, em primeira instância os inquéritos administrativos referentes a empregados em gozo de estabilidade,

i) executar as decisões proferidas nos processos de sua competência originária, fiscalizando, outros sim o seu cumprimento.

Art. 29. Compete, ainda, aos Conselhos regionais:

a) deprecar às Juntas e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação e a execução das próprias decisões;

b) impor multas e demais penalidades;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias aos esclarecimentos dos feitos sob sua apreciação;

f) em geral, exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que se contenham nos limites de sua jurisdição e competência.

Perceba-se que “O presidente da Junta e seu suplente” eram nomeados pelo Presidente da República “com exercício por dois anos podendo ser reconduzidos”. Eram,

portanto, exercentes de mandato.

O Decreto-lei n. 1.237/39 trazia, ainda, disposições sobre: a) o processo do trabalho (arts. 30 a 49); b) o julgamento dos inquéritos administrativos (arts. 50 a 55); c) o processo dos dissídios coletivos (arts. 56 a 64) e a extensão das decisões aí proferidas (arts. 65 e 66); d) a execução (arts. 67 a 71); e) os recursos (arts. 72 a 79).

Considerando que o escopo deste nosso artigo doutrinal – como revela o próprio título – é a História da Justiça do Trabalho, enquanto instituição, forrâmos de lançar comentários às normas de natureza **processual**, contidas no Decreto-lei n. 1.237/39, em que pese ao fato de, em outras circunstâncias, esses comentários serem indispensáveis.

Finalmente, a 1ª de maio de 1941 era instalada a Justiça do Trabalho, durante o governo de Getúlio Vargas, em solenidade realizada no estádio de futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, para onde acorreram milhares de trabalhadores, especialmente convocados — em atitude, diga-se de passagem, aparatosa muito ao gosto daqueles tempos ditatoriais. Ônibus e bondes transportaram, gratuitamente, os trabalhadores e seus familiares para o local desse evento espetaculoso. Segundo os registros jornalísticos da época, os trabalhadores foram distribuídos no estádio de acordo com os estandartes dos respectivos sindicatos, estendidos ao longo das arquibancadas. A programação era vasta, indo desde apresentações artísticas, de execução do Hino Nacional, de discursos, de entrega de diplomas de honra ao mérito até à aclamação à Bandeira, e, por certo, a Vargas... que desfilou em carro aberto, sob ovação popular.

Do fremente discurso de Getúlio, extrai-se este trecho, no qual ele define o objetivo da Justiça do Trabalho: “defender

de todos os perigos a nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças”.

Note-se a presunçosa referência à “nossa **modelar** legislação social-trabalhista” (destacamos).

A Consolidação das Leis do Trabalho

Em 1.º de maio de 1943 – dois anos depois da instalação da Justiça do Trabalho – é publicado o Decreto-lei n. 5.452, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. Esse Decreto-lei passou a vigor a contar de 10 de novembro de 1943 (art. 2.º), numa *vacatio*, portanto, um pouco superior a seis meses.

Não demorou muito tempo para que essa novel Consolidação passasse a ser identificada por todos sob a forma acrográfica de CLT – forma com que ainda hoje é referida.

De sua Exposição de Motivos, contendo 84 itens, consta:

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, as relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais

e constantes de uma mesma órbita jurídica impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a *ratio legis* do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho da arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo do direito (MACHADO FILHO, 1948).

A leitura integral dessa Exposição de Motivos é aconselhável a quem desejar inteirar-se dos objetivos da Consolidação e dos critérios utilizados para a sua concepção, e, também, das dificuldades enfrentadas pelos membros da Comissão elaboradora do projeto, que “cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação” (item 2).

Com alguma perspicácia, pode-se notar que a elaboração da CLT, em determinados momentos, foi influenciada pelo espírito ditatorial que permeava a Carta Política de 1937. Assim estamos a opinar porque embora a liberdade seja a alma ou o oxigênio das democracias, a sua excessiva concentração nas mãos dos governantes se transforma, num paradoxal fenômeno, em ditadura. Esse oxímoro converte, portanto, a liberdade numa hipergenesia de poderes. Pois seja. As influências sofridas pelas CLT, a que estamos a nos referir, se revelam, por exemplo, na **ampla liberdade** atribuída ao juiz na direção do processo (art. 765) – declaração jamais encontrada em quaisquer outros Códigos ocidentais da mesma natureza ou de natureza diversa; na determinação para

que o juiz proceda, *ex officio*, à intimação de testemunhas que não comparecerem à audiência (art. 825, parágrafo único); na faculdade de o juiz dar início à execução (art. 878), conquanto essa faculdade tenha sido coarctada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho 2017. Tem-se a impressão, por isso, que o legislador de 1943 procurou transformar o juiz do trabalho em um plenipotenciário, em um **senhor do processo**, plasmando-o à feição do regime político que estava a vigor naquela altura. Chegou-se, inclusive, ao absurdo de considerar, pejorativamente, o Juiz do Trabalho um *Führer* do processo. Apresso-me em esclarecer que não estou aqui a criticar a atitude do legislador de 1943, senão que a revelar as razões políticas que a motivaram.

5. A Constituição de 1946

Essa notável Constituição viria a redemocratizar a vida do País, lançando por terra o Estado Novo e o regime ditatorial em que este se apoiava. Além disso, caudatária das aspirações democráticas, seria a primeira a inserir a Justiça do Trabalho no elenco dos órgãos integrantes do Poder Judiciário nacional.

A ver-se o que nela se continha, neste particular:

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Militares;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - **Tribunais e Juízes do Trabalho** (destacamos) (BRASIL, 1946a).

Por outro aspecto, as Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937 não possuíam norma assecuratória do direito de ação judicial. Esse pioneirismo e essa primazia couberam à Constituição de 1946, cujo art. 141, § 4.º, declarava, solene e enfaticamente: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946a).

As Constituições de 1967, com a Emenda 1969, e a de 1988, conforme veremos no momento de as examinarmos, mantiveram essa garantia de extrema importância para os indivíduos e as coletividades viventes em um regime democrático.

O Texto Constitucional de 1946 foi também o primeiro a dedicar uma Seção Específica à Justiça do Trabalho:

SEÇÃO VI

Dos Juízes e Tribunais do Trabalho

Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

§ 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho (BRASIL,1946a).

Foram intensos os debates estabelecidos no âmbito da Assembleia Constituinte de 1946, tendo como núcleo a Justiça do Trabalho, sendo importante destacar o fato de ter sido, até mesmo, apresentada a Emenda Ferreira de Souza, tendente a extinguir essa Justiça – que, nos textos constitucionais de 1934 e 1937,

estava inserida, conforme vimos, na Ordem Econômica –, transferindo a sua competência para a Justiça Comum, estadual. Essa Emenda foi não apenas rejeitada, como a Justiça do Trabalho acabou sendo integrada ao Poder Judiciário (art. 94, V).

Em 9 de setembro de 1946, o Poder Executivo editou o Decreto-lei n. 9.797, pelo qual reorganizou a Justiça do Trabalho. Dentre as diversas disposições que integram esse ato do Presidente da República, destacamos o art. 1.º, que atribui nova redação aos arts. 644 e 647, da CLT, dando-lhes este teor:

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito.

(...)

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;
- b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal (BRASIL, 1946b).

O Decreto-lei n. 9.797/46 também trouxe importante alteração do sistema, ao determinar que o ingresso na magistratura de carreira se devesse dar mediante concurso. Esta passou a ser a nova redação do inciso III

do art. 654, da CLT:

classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acordo com as instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 1946b).

Merecem realce, também, as disposições atualizadoras das novas denominações dos órgãos da Justiça do Trabalho; ei-las:

Art. 2º Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho, 'Conselho Regional' e 'Conselho Nacional', leia-se 'Tribunal Regional' e 'Tribunal Superior'.

Art. 3º Onde se lê, na mesma Consolidação, 'vogais dos Conselhos Regionais', leia-se 'juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais' (BRASIL, 1946b).

Ainda:

Art. 12. Aos Juizes de trabalho, alheios aos interesses de classe, aplicam-se os impedimentos profissionais peculiares à magistratura, vedada, qualquer atividade político-partidária, sendo, atingidos por esta última proibição os vogais e juizes, representantes de classe. A restrição relativa ao exercício de advocacia, não se aplica aos suplentes de juiz, ainda que reconduzidos, salvo quando em exercício (BRASIL, 1946b).

6. A Constituição de 1967

Essa Constituição foi promulgada no período do regime militar decorrente do

golpe de Estado realizado em 31 de março de 1964.

Ao encaminhar o Projeto de Lei ao Congresso Nacional, o Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, ressaltou que: "a continuidade da obra revolucionária deverá ficar assegurada por uma nova Constituição, que, a par da unidade e harmonia, representa a institucionalização dos ideais e princípios que a inspiram".

A despeito de o Presidente haver falado em "obra revolucionária", o que ocorreu em 31 de março foi, tecnicamente, como dissemos, um **golpe de Estado**, porquanto o ato não contou com a participação popular – um dos pressupostos, a nosso ver, indispensáveis para que o movimento possa ser tipificado como **revolução**. Exemplo clássico é a Revolução Francesa de 14 de julho de 1789, mesmo sendo produto da burguesia.

Essa Constituição abandona, com acerto, a denominação de nosso País: República dos Estados Unidos do Brasil, substituindo-a por esta: **Constituição do Brasil**, embora, no art. 1.º, tenha deixado claro que éramos uma **República Federativa**. O designativo anterior ensejava, entre outras coisas, o trocadilho de: **Brasil dos Estados Unidos**, em sutil insinuação ao país norte-americano... Ademais, historicamente, nunca tivemos, em rigor, Estados independentes, que, mais tarde, viessem a unir-se para constituir uma República. As Treze Colônias da América do Norte, estas sim, eram independentes.

A Constituição de 1967, repetindo o que fizera a de 1946, declarava, no art. 150, § 4.º: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual" (BRASIL, 1967).

Apesar disso, o Ato Institucional n.

5, de 13 de dezembro de 1968, traria uma drástica exceção a esse fundamental princípio constitucional, ao ordenar:

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos (BRASIL, 1968).

A Constituição de 1967 recebeu, em 17 de outubro 1969, a Emenda n. 1, que de tão alongada motivou determinados estudiosos a se referirem a ela como **Constituição de 1969**. Essa Emenda continha, nada menos, do que duzentos artigos, onze a mais do que o Texto original.

Nela, nosso País passa a denominar-se de **República Federativa do Brasil**.

Seu art. 153, § 4.º, reproduziu, literalmente, a dicção do no art. 150, § 4.º, da Constituição emendada: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1967).

Eram estes os preceitos alusivos ao Poder Judiciário:

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Federais de Recursos e

Juizes Federais;

III - Tribunais e Juizes Militares;

IV - Tribunais e Juizes Eleitorais;

V - Tribunais e Juizes do Trabalho.

Art 108 - Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os Juizes das garantias seguintes:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º - O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os Tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus Juizes.

Art 109 - É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de

magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III - exercer atividade político - partidária,

Art 110 - Compete aos Tribunais:

I - eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II - elaborar seus Regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art 111 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art 112 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão,

no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO VII

Dos Juízes e Tribunais do Trabalho

Art 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do

art. 113, § 1º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º - A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários, assegurada, entre os Juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1º.

Art 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art 135 - As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1967).

7. A Constituição de 1988

Essa Constituição – cognominada de **Cidadã** – trouxe dois expressivos contributos ao tema atinente ao exercício do direito de ação, a saber: a) enquanto as Constituições pretéritas asseguravam o exercício da ação no caso de **lesão de direito**, a de 1988 não só preservou essa garantia como a estendeu à **ameaça de lesão**, atribuindo, desse modo, foro constitucional às denominadas **tutelas de urgência** e outras, de índole cautelar ou antecipatória; b) ao não fazer referência à expressão limitativa: **direito individual** – encontrada nas Constituições de 1946 e 1967 –, a de 1988 ampliou o exercício do direito de ação para compreender não apenas os indivíduos, mas, também as coletividades.

Lia-se no texto original da Constituição de 1988 acerca da Justiça do Trabalho:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – as Juntas de Conciliação e Julgamento (BRASIL, 1988)

Essa Constituição manteve, inicialmente, em todos os graus da Justiça do Trabalho, a composição paritária dos seus órgãos, preservando, assim, uma tradição iniciada com a Constituição de 1934.

Com o passar do tempo, entretanto, aumentaram as críticas a essa representação paritária, que iam desde os privilégios obtidos pelos classistas (vogais e juízes) no decorrer dos anos, até a sua inutilidade (em primeiro grau) ou a sua parcialidade (em todos os graus de jurisdição).

É necessário – e oportuno – recordar que, do ponto de vista do art. 850, parágrafo único, da CLT, o julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, deveria obedecer ao seguinte procedimento:

a) em audiência, o juiz faria uma exposição dos fatos da causa aos classistas e, depois disso, colheria os votos destes;

b) se houvesse empate, caberia ao juiz desempatar, hipótese em que lhe cumpriria atender “ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social”;

c) no caso de os votos dos classistas serem convergentes (o que, raramente, acontecia), a causa estava decidida, restando ao juiz apenas redigir a sentença.

Isso demonstrava a diferença entre **decidir** (ato que, em princípio, incumbia aos vogais) e **sentenciar** (ato da competência exclusiva do magistrado). Essa separação conceitual, aliás, não deixou de existir nos tempos modernos, bastando ver que, nos tribunais, a **decisão** é proferida na **sessão de julgamento**, vindo o acórdão – como expressão formal do julgamento – a ser redigido e publicado tempos depois.

Havia, na antiga representação

classista, um fundamento de natureza ideológica, uma espécie de tentativa de **socialização** das decisões judiciais – designadamente, em primeiro grau –, pois a solução do conflito de interesses, segundo demonstramos, deveria ser realizada pelos vogais, equivale a dizer, pelos representantes das categorias profissional e econômica.

A realidade é que, na prática, a decisão – a não ser em situações escassas, como a de revelia – deixou de ser realizada em audiência, porquanto, designada data para o julgamento, os autos eram remetidos ao gabinete do juiz, que não só **decidia** como **sentenciava**, sem que, em rigor, e de modo geral, os classistas participassem da decisão, porquanto se limitavam a assinar a posterior ata que a continha. Em casos menos frequentes, fazia-se constar da sentença que a decisão havia sido tomada por maioria de votos, vencido este ou aquele juiz classista. O que passou a existir, portanto, foi uma decisão, jurídica e intelectualmente, **monocrática**, revestida de aparência **colegiada**. A etiologia desse fenômeno, que podemos denominar de **desvio institucional**, foi multifacetada, indo desde a tendência monopolizadora



ou centrípeta do magistrado, passando pela eventual complexidade das matérias – notadamente, de índole processual – a serem enfrentadas, até a uma espécie de temor reverencial de muitos vogais de divergirem do magistrado.

Queremos, todavia, nesta quadra de nossa narrativa, dar o contributo pessoal de magistrado que atuou no primeiro e no segundo grau da Justiça do Trabalho durante algumas décadas, quando ainda havia a representação paritária – ou classista, se preferirem.

Ora, bem. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento a que presidimos, os vogais, de modo geral, prestaram consideráveis serviços aos objetivos da Justiça do Trabalho, e, em particular, do próprio órgão colegiado de que faziam parte, seja porque os costumávamos deixar à vontade para votar, seja porque atuavam com eficiência na conciliação, é dizer, na solução consensual dos conflitos intersubjetivos de interesses envolvendo as partes.

Com vistas a isso, e ao exercício das demais funções que lhes eram legalmente cometidas, empenhamo-nos em orientar os vogais quanto ao exercício dos seus misteres como **juízes de fato**, chegando, inclusive, a elaborar um **Manual dos Classistas**, que era por eles observado. Como consequência, o número de acordos sempre foi expressivo, pois os vogais eram os primeiros a formular, mesmo antes de as partes ingressarem na sala de audiência, propostas tendentes à solução negociada do conflito. E, nessa atribuição legal, obtinham êxitos expressivos.

Reiteremos a opinião de que as críticas que soíam ser dirigidas aos vogais, por entendê-los inúteis, como se fossem convidados de pedra no processo, derivavam, em larga medida, da própria tendência majoritária de os magistrados monopolizarem os atos praticáveis em audiência, deixando,

com isso, pouco ou nenhum espaço à atuação dos classistas.

No âmbito dos tribunais, entretanto, essas críticas perdiam muito de seu vigor, uma vez que os juízes classistas recebiam distribuição dos processos como os togados, funcionando na qualidade de relatores ou de revisores, só não lhes sendo, regimentalmente, permitido participar do julgamento de determinadas matérias, como as de natureza administrativa.

Os classistas eram nomeados: a) em primeiro grau, pelo presidente do respectivo tribunal (CLT, art. 660); b) nos tribunais (TRT e TST), pelo Presidente da República (CLT, arts. 684 e 693, “b”).

Nos tribunais, não podiam ocupar cargo de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, ou seja, cargos de direção, embora se possa questionar se este último o seja, efetivamente.

É importante trazer à memória o fato de que o insucesso dos antigos Tribunais Rurais, criados no Estado de São Paulo (Lei n. 1.869, de 10 de outubro), em 1922, teve como etiologia, precisamente, a vocação centralizadora dos Juízes de Direito que presidiam esses órgãos colegiados de primeiro grau.

As severas e crescentes críticas endereçadas à tradicional representação paritária nos órgãos da Justiça do Trabalho culminaram por influenciar no advento da Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu essa representação. Comenta-se que os classistas, durante a tramitação do projeto, como represália, teriam insistido para que alguns parlamentares apresentassem Emenda, segundo a qual, se fosse extinta a representação paritária (máxime, nos tribunais), fossem extintos também os respectivos cargos. Isso faria, por exemplo,

que um tribunal, no qual houvesse em sua composição 28 juízes, sendo 18 togados e 10 classistas, o número de cargos ficasse reduzido a 18.

Talvez, o fato aqui narrado não tenha passado de uma dessas tantas lendas que costumam povoar o imaginário humano.

Faz-se conveniente reproduzirmos parte da Emenda Constitucional n. 24/1999, que deitou por terra (de maneira tácita, aliás) a representação classista. Dissemos: tácita, porque a extinção da mencionada representação se materializou não por meio de declaração expressa, e sim, mediante a alteração da redação dos dispositivos constitucionais atinentes à composição dos juízos de primeiro, segundo e terceiro grau da jurisdição trabalhista (arts. 111, 112, 113, 115 e 116), e, ainda, na revogação de um desses normativos (art. 117). Vejamos:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

III- Juízes do Trabalho. (NR)

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da

carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. (NR)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (NR)

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.” (NR)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.” (NR)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

Parágrafo único.

III- (Revogado).

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a

jurisdição será exercida por um juiz singular. (NR)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

O art. 117 apresentava a seguinte redação: “O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos. Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes” (BRASIL, 1988).

A norma revogada fazia menção a **mandato** porque a investidura dos classistas no cargo era temporária, como evidenciavam os arts. 663 e 688 e 693, “b”, nessa ordem, da CLT.

Como consectário das Emendas Constitucionais n.ºs 24/1999, 45/2004 e 92/2016, a Constituição passou a ter a seguinte redação, no que tange à Justiça do Trabalho:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

(...) (BRASIL, 2004); (BRASIL, 2016)

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico

e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de

fiscalização das relações de trabalho;

VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o

disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (BRASIL, 2004); (BRASIL, 2016).

A atual Constituição recebeu, ao longo dos anos, diversas Emendas alusivas ao Poder Judiciário. Dentre elas, destacamos as seguintes: a) 3/1993; b) 19/1998; c) 20/1998; d) 22/1999; e) 23/1999; f) 24/1999; g) 41/2003; h) 45/2004; i) 61/2009; j) 62/2009; k) 92/2016; e l) 94/2016.

As Emendas 20/1998, 24/1999, 45/2004 e 92/2016 continham disposições pertinentes à Justiça do Trabalho.

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004

Uma das matérias versadas nessa Emenda consistiu na ampliação da competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. Sirvam, como corolário de nossa afirmação, em especial, os incisos I, IV e VII,

do art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da

lei (BRASIL, 2004).

A propósito, é interessante observar a evolução dos textos constitucionais quanto à fixação da competência material da Justiça do Trabalho envolvendo, particularmente, as figuras do trabalhador e do empregador.

Vejamos:

Constituição de 1934: “Art. 122 - Para dirimir questões entre **empregadores e empregados**”.

Constituição de 1937: “Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre **empregadores e empregados**”.

Constituição de 1946: “Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre **empregados e empregadores**, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial “.

Constituição de 1967: “Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre **empregados e empregadores** e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial”.

Constituição de 1988: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (destacamos).

Enquanto as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 aludiam à controvérsia entre empregadores e empregados (ou vice-versa), a de 1988 passou a referir o conflito oriundo da relação de trabalho, expressão mais abrangente do que relação de emprego. Esta, aliás, se compreende naquela.

Por outro lado, no âmbito da Justiça do Trabalho, outrora, o mandado de segurança somente era impetrável contra decisões **judiciais**, cuja competência para apreciá-los era dos correspondentes Tribunais Regionais. Por força da Emenda n. 45, o *mandamus* passou a ser utilizado para impugnar as penalidades **administrativas** impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações laborais, sendo competente para apreciá-lo o juízo de primeiro grau (art. 114, IV).

A Emenda Constitucional n. 45/2004, via inserção no texto constitucional do art. 92, 1-A, também instituiu o Conselho Nacional de Justiça, que foi instalado em 14 de junho de 2005.

Algum tempo depois, a composição e a competência do CNJ foram reguladas pelo art. 103-B, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 61, de 11 de novembro de 2009.

A competência do CNJ está assinalada no § 4.º do precitado art. 103-B, da Constituição, *ex vi* da redação imposta pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional⁹ dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda

9 Conforme o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP –, em sua 5.ª edição, a grafia correta do substantivo é correccional, e não, correccional.

Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII-elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2019).

À guisa de epílogo

É expectável que, no futuro, se venha a ampliar a competência da Justiça do Trabalho para alcançar as ações envolvendo **acidentes de trabalho**, atualmente afetas à Justiça Comum, estadual (CF, art. 109, I; STF, Súmula n. 501). A Súmula n. 736, do STF, não alterou – nem poderia alterar – a competência constitucional da Justiça do Trabalho: ela apenas declara competir a essa Justiça o julgamento das ações “que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, que nada têm a ver, nem mesmo por metonímia, com as **ações acidentárias** típicas, que têm como réu o INSS. A Súmula Vinculativa

n. 22, por sua vez, somente reconhece competência à Justiça do Trabalho para:

processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (BRASIL, 2009).

É também desejável que, de *lege ferenda*, se atribua, constitucionalmente, à Justiça do Trabalho algo como que uma **competência penal** para julgar as causas derivantes de crimes, como: a) de trabalho escravo (Cód. Penal, art. 149); b) de agenciamento, aliciamento, transferência, alojamento, etc. de trabalhadores para atender a um dos objetivos previstos no art. 149-A, do Cód. Penal; c) contra a organização do trabalho (Cód. Penal, arts. 197 a 207); c) contra a administração da Justiça do Trabalho (Cód. Penal, arts. 338 a 359), **dentre outros**.

Apesar da existência de abalizadas opiniões doutrinárias sustentando, com os olhos postos no art. 114, inciso I, da Constituição, a **competência penal** da Justiça do Trabalho, devemos dizer, com o devido respeito, que essas opiniões parecem se haver deixado dominar por aquele pensamento desejoso (*wishful thinking*), de que nos falam os povos de língua inglesa, que faz com que, no caso, a pessoa leia não o que efetivamente está na expressão literal da norma, mas aquilo que imaginava ou desejava que estivesse.

Conseqüentemente, de *lege lata*, é prevalecente a decisão proferida pelo STF na ADI n. 3.684 (DJU de 3-8-2007):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, de modo

a conferir interpretação conforme à Constituição ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, **para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais**, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020 (destacamos) (BRASIL, 2007).

Na eventualidade de vir-se a objetar, com laivos de ironia ou chalaça, que o acolhimento de sugestões como a que fizemos, visando à ampliação constitucional da competência material da Justiça do Trabalho, faria com que esse segmento do Poder Judiciário acabasse ficando... **especializado em generalidades**, devemos redarguir, em caráter proléptico, que, no passado, objeções de tal ordem também foram suscitadas, tal como ocorreu durante os debates parlamentares que conduziram à elaboração da propecta Emenda Constitucional n. 45/2004. Suscitadas, cumpre registrar, sem sucesso – *like always*.

Curitiba, outono de 2021.

Referências

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm#:~:text=Carta%20de%20Lei%20de%2025%20de%20Mar%C3%A7o%20de%201824&text=Manda%20observar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20

[Politica,por%20Sua%20Magestade%20o%20Imperador](#). Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, [1846]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Diário Oficial da União, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Ato institucional nº5 de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos

pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, [1968]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 92**, de 12 de julho de 2016. Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência. Brasília: Diário Oficial da União [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc92.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 out. 1875. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções **Diário Oficial da União**, Rio de

Janeiro, 26 nov. 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm#:~:text=DECRETO%20No%2022.132%2C%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201932.&text=Institue%20Juntas%20de%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20Julgamento%20e%20regulamenta%20as%20suas%20fun%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 02 maio 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Decreto nº 9.797, de 9 de setembro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9797.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. **Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio**, Rio de Janeiro, 16 ago. 1834. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, Lei nº 105, de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. **Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio**, Rio de Janeiro, 15 maio 1840. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20105%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%201840.&text=Interpreta%20alguns%20artigos%20da%20Reforma,Elle%20Sanccionou%20a%20Lei%20seguinte. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 22. Aplicação das Súmulas no STF. **Diário de Justiça Eletrônico**. 11 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%C3%A9,promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Emenda%20Constitucional%2045>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.684. **Diário de Justiça Eletrônico**. 3 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752798266>. Acesso em: 12 maio 2021.

DOM PEDRO I. **Discurso, que S. M, o Imperador Recitou na abertura da Assembleia Geral, Constituinte, e Legislativa a 3 de Maio de 1823**. Rio de Janeiro: [S. n.], 1823. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

DOM PEDRO I. **Carta de abdicação de D. Pedro I**. Rio de Janeiro: [S. n.], 1831. Acervo do Museu Imperial/Ibram/Ministério do Turismo. Disponível em: https://museuimperial.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Anuario_MIMP_Ed_2020.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

FIGUEIREDO, Afonso Celso de Assis. **Oito Anos de Parlamento**. 2 ed. Brasília, Editora UnB, 1983.

FRANÇA. **Charte constitutionnelle du 4 juin 1814**. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

MACHADO FILHO, Alexandre Marcondes. Exposição de motivos [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. In: CONSOLIDAÇÃO das Leis do Trabalho e leis complementares. Rio de Janeiro: **Imprensa Nacional**, 1948. p. 3-10. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/29280>. Acesso em: 12 maio 2021.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do Império**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial S. A. v. 1, 1949.